



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 8

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI 126/2014 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBREA A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO AOS PACIENTES DE DOENÇAS CRÔNICAS QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico.

Art. 1º. Fica o Município de Nova Odessa, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a implantar e manter em funcionamento, no prazo máximo de seis (06) meses a contar da data de publicação desta lei, sistema de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos pacientes portadores de doenças crônicas que residam no Município, que comprovadamente fizerem uso desses medicamentos e estejam previamente cadastrados para o referido recebimento.

Parágrafo único. A entrega deverá ser feita de modo a não comprometer a continuidade prescrita e a não interromper o tratamento, da forma indicada pelo médico.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 26 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 126/2014 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 09 de fevereiro de 2015.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos pacientes de doenças crônicas que residam no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a análise recai sobre a observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR NOVACK DE OLIVEIRA PEREIRA HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 8

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3o do art. 182 da Constituição](#).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Considerando que o projeto não se fez acompanhar dos documentos exigidos por lei, opino pela **rejeição** do projeto.

Nova Odessa, 2 de março de 2015.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

JOSÉ PEREIRA

AVELINO XAVIER ALVES

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos pacientes de doenças crônicas que residam no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A proposição se coaduna com as disposições abaixo transcritas, contidas nos artigos 182 e 183 da Lei Orgânica do Município:

Art. 182. A saúde é direito de todos, cabendo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à população.

Art. 183. O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III – o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de junho de 2015.

CARLA F. DE LUCENA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

02 – PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 26 de novembro de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pela vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam

instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Art. 2º. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 15/2018 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A isenção proposta afetará poucos imóveis, não representando uma elevada renúncia de receita.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição visa fomentar e compensar o atendimento prestado pelas clínicas veterinárias aos animais em situação de abandono e ou atropelados.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

TIAGO LOBO

CLÁUDIO J. SCHOODER

03 – PROJETO DE LEI N. 39/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE INGRESSOS PELA ENTRADA OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE NA FESTA DAS NAÇÕES.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 20 de agosto de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

Projeto de Lei contém Emenda Substitutiva.

✓ EMENDA SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 39/2018.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n.39/2018 a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019”.

Nova Odessa, 3 de julho de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva ao projeto de lei n. 39/2018, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 8

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente emenda.

Nova Odessa, 9 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

✓ **PROJETO DE LEI N. 39/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE INGRESSOS PELA ENTRADA OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE NA FESTA DAS NAÇÕES.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica vedada a cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

Art. 2º. Excetuam-se da proibição de que trata esta lei, os eventos promovidos em prol de campanhas sociais que exigirem a doação de alimentos para distribuição gratuita.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de maio de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

CAROLINA DE O. MOURA E RAMEH

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereador Cláudio José Schooder, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

“Nº 1463/2018

PG - Processo Legislativo. Projeto de Lei. Proíbe a cobrança de ingresso em eventos públicos. Interesse Público. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

RESPOSTA:

Os recursos financeiros do Município pertencem à coletividade; a Prefeitura apenas os administra. Desse modo, só podem ser aplicados em atividades voltadas ao bem-estar coletivo.

Conforme anota Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intention legis (...). Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, SP, 1995, p. 45-7).

Tratando da ação do Poder Público, assevera Maria Syllvia Zanella Di Pietro:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado”. (In Direito Administrativo, Atlas, SP, 1997, p. 64).

E que atividades são aquelas próprias e inafastáveis do Município, que revertem, desde logo, em prol da comunidade local? - As referentes à educação e à saúde, principalmente.

Na verdade, os recursos públicos só podem ser aplicados em atividades que interessem à coletividade, não podendo se dirigir à realização de festas pura e simplesmente, segundo o desejo ou a preferência dos responsáveis pelos dinheiros públicos, nem beneficiar pequenos grupos, clubes privados, sindicatos, associações privadas, sem que haja uma contrapartida social, educacional, de assistência social, não restrita a associados ou a grupos determinados. Também não se pode admitir que venham os recursos públicos a beneficiar entes privados ou grupos econômicos sem a perfeita demonstração da existência de um interesse público maior que redundará em benefícios para a população como um todo.

Mas justificado o interesse público existente e apontadas as vantagens econômicas e sociais decorrentes da utilização de verbas municipais em festas e comemorações, não haverá impedimentos, desde que existam recursos orçamentários disponíveis ou autorização da lei, podendo o Município, alternativa ou complementarmente, obter a participação dos empresários e das associações privadas para concorrerem com as despesas.

Via de regra, deveria o Município se abster de organização de festa cuja entrada não seja gratuita. Com efeito, se a festa está sendo organizada com recursos públicos deveria ser franqueada a toda à população em geral. Das duas uma: ou o Poder Público organiza a festa e franqueia entrada gratuita a todos os munícipes ou deixa a organização da festa a cargo dos particulares que poderão cobrar pelo ingresso.

*Em suma o Município deveria se abster de organização de festa cuja entrada não seja gratuita, se a festa será organizada com recursos públicos deveria ser gratuitamente franqueada a toda à população em geral, caso contrário sua realização deveria ser entregue à iniciativa privada. **No caso, não há vício de iniciativa a apontar, mas no aspecto material a propositura carece de adequações para melhor explicitar a matéria nos termos acima apontados.***

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso

Magno da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018”.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública decorrente da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 15 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

04 – PROJETO DE LEI N. 40/2018 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 8º DA LEI N. 1783, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único no art. 8º na Lei nº 1.783, de 18 de dezembro de 2000, o qual terá a seguinte redação:

“**Parágrafo único. Será destinado aos servidores de carreira o mínimo de 10% (dez por cento) do total de cargos de provimento em comissão**”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de maio de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

2º Secretário



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 8

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora que insere parágrafo único no art. 8º da [Lei nº 1.783, de 18 de dezembro de 2000](#), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Durante a fiscalização *in loco* realizada pelo agente de fiscalização do E. Tribunal de Contas, realizada no mês de abril do ano de 2017, foi detectada, entre outras impropriedades, omissão na obrigação de destinar parte dos cargos em comissão a servidores de carreira (Item D.3.1). Em abril de 2018 houve reincidência neste apontamento (item D.3).

Nesse sentido, o escopo da presente proposição é sanar esta omissão, considerando-se que o art. 37 da Constituição Federal assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Registre-se, ainda, que no âmbito estadual, a Emenda Constitucional nº 21/2006 deu nova redação ao inciso V, do artigo 115 da Constituição Estadual, que passou a dispor que:

“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Referida regra é extensível ao âmbito dos municípios, por força do artigo 144, da Carta Bandeirante.

Assim, a presente proposição em comento guarda obediência ao comando inscrito no art. 115, V, da Carta Paulista, o qual reclama a edição de lei estipulando percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do ente a serem ocupados por servidores efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira dos servidores desta Câmara.

Com relação à competência para apresentação do referido projeto, assim preceitua o Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“Art. 13, III, a: compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal propor projetos de lei de disponham sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais”.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino favoravelmente** à aprovação do presente projeto.

Nova Odessa, 20 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora, que insere parágrafo único no art. 8º da Lei n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade corrigir a omissão na obrigação de destinar parte dos cargos em comissão a servidores de carreira desta Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Registre-se que essa omissão foi apontada pelos agentes de fiscalização do E. Tribunal de Contas nos relatórios relativos aos exercícios de 2017 e 2018.

Trata-se de medida corretiva e que não gerará aumento da despesa pública, pois apenas reserva 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão, já existentes no quadro de servidores da Câmara Municipal, aos servidores de carreira.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 10 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

05 – PROJETO DE LEI N. 54/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica proibido no Município de Nova Odessa o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º. Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º. A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1º. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 20 de julho de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública decorrente das medidas propostas.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 8

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Reproduzo, abaixo, as informações prestadas pelo autor, na justificativa que acompanhou o projeto de lei, por serem pertinentes e demonstrarem de forma inequívoca a importância da aprovação da medida proposta:

A proposta tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme. Com a aprovação desta lei, Nova Odessa estará alinhada com as cidades mais desenvolvidas do mundo no combate à poluição do meio ambiente.

Na condição de signatários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), é nosso dever ter uma gestão eficiente de resíduos e tornar nossa cidade mais sustentável.

De uso individual e efêmero, o canudo plástico é um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Se cada brasileiro usar um canudo plástico por dia, em um ano terão sido consumidos 75.219.722.680 canudos.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 5 de novembro de 2018.

VAGNER BARILON

ANGELO R. RÉSTIO

WLADINEY P. BRIGIDA

06 – PROJETO DE LEI N. 75/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, ALTERA O CAPUT DO ART. 9º DA LEI N. 1.181, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Os valores venais constantes do mapa referido no art.1º desta Lei serão reduzidos na forma abaixo e deverão ser utilizados como base de cálculo para todas as despesas decorrentes da transmissão de bens imóveis e de direitos relativos, inclusive, custas, emolumentos e recolhimento do ITBI”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 11 de setembro de 2018.

TIAGO LOBO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo, que altera o caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo, que altera o caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade conferir maior clareza ao dispositivo legal acima mencionado.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo, que altera o caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade conferir maior clareza ao dispositivo legal acima mencionado.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2018.

AVELINO X. ALVES

TIAGO LOBO

ANTONIO A. TEIXEIRA

07 – PROJETO DE LEI N. 77/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, IMPÕE NORMAS RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NO INTERIOR DAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. As agências bancárias são obrigadas a assegurar que a espera e o atendimento de seus usuários ocorram exclusivamente no interior de suas dependências.

Art. 2º. Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 UFESPs, na reincidência;

III – multa de 200 UFESPs, até a quinta reincidência, e

IV – suspensão do alvará de funcionamento, na sexta reincidência do ano.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação da presente, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 13 de setembro de 2018.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor que impõe normas relativas ao atendimento dos usuários no interior das dependências das agências bancárias.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que impõe normas relativas ao atendimento dos usuários no interior das dependências das agências bancárias.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que o comando normativo se destina exclusivamente às agências bancárias.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que impõe normas relativas ao atendimento dos usuários no interior das dependências das agências bancárias.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Reproduzo, abaixo, as informações prestadas pelo autor, na justificativa que acompanhou o projeto de lei, por serem pertinentes e demonstrarem de forma inequívoca a importância da aprovação da medida proposta:

Há tempos os destinatários dos serviços bancários vêm sofrendo com o mau atendimento realizado em algumas repartições.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 8

Especificamente na Caixa Econômica Federal de Nova Odessa, o atendimento oferecido aos clientes é inadequado e contraria ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já que para receber senha de atendimento os usuários estão sendo obrigados a permanecer em fila, fora da sede da instituição. Em virtude disso, permanecem longos períodos expostos às intempéries climáticas (sol e chuvas).

Assim, a presente proposta visa assegurar que a espera e o atendimento de seus usuários ocorram exclusivamente no interior de suas dependências.

A medida proposta se coaduna com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 [\(art. 170, da Constituição Federal\)](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 5 de novembro de 2018.

VAGNER BARILON

ANGELO R. RÉSTIO

WLADINEY P. BRIGIDA

08 – PROJETO DE LEI N. 79/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º DA LEI N. 3.201 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal n. 3.201 de 23 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dá denominação de “Sebastião Pedro Florentino Filho” à Travessa Setenta e Três (73) do loteamento denominado Residencial Vale dos Lírios”.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Municipal n. 3.201 de 23 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica denominada “Sebastião Pedro Florentino Filho” a Travessa Setenta e Três (73) do loteamento denominado Residencial Vale dos Lírios”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei n. 3.201 de 23 de agosto de 2018 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 27 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei n. 3.201 de 23 de agosto de 2018 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, sendo certo que a mesma objetiva apenas alterar a definição do logradouro denominado pela Lei n. 3.201/2018 de rua para travessa.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

09 – PROJETO DE LEI N. 89/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O EVENTO “OUTUBRO ROSA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o evento *Outubro Rosa*, com o objetivo de realizar atividades para a conscientização sobre o câncer de mama.

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

I- Iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa;

II- Promoção de palestras, caminhadas, eventos e atividades educativas;

III- Veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações em *banners, folders* e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer, contemplado à generalidade do tema, e

IV- Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos deste evento.

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1990, de 18 de junho de 2004.

Nova Odessa, 25 de outubro de 2018.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui no calendário oficial do Município o evento “Outubro Rosa”.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico. As argumentações expostas na justificativa da proposição corroboram essa assertiva.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 31 de outubro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui, no calendário oficial do Município, o evento “Outubro Rosa” e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

É pacífico o entendimento nesta Casa Legislativa que os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 12 de novembro de 2018.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 8

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui, no calendário oficial do Município, o evento "Outubro Rosa" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Conforme muito bem exposto na justificativa que acompanha a presente proposição, o escopo da proposta é destinar oficialmente o mês de outubro à conscientização sobre o câncer de mama no Município, integrando Nova Odessa ao movimento internacional conhecido por Outubro Rosa.

Em face do exposto, considerando que o presente projeto se coaduna com as políticas públicas já desenvolvidas no município na área da saúde, opino pela sua **aprovação**.

Nova Odessa, 14 de novembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
TIAGO LOBO CLÁUDIO J. SCHOODER

10 – PROJETO DE LEI N. 90/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O EVENTO "NOVEMBRO AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o evento *Novembro Azul*, dedicado à realização de ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul;

II - campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de próstata, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população masculina.

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no mês de novembro.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 29 de outubro de 2018.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui no calendário oficial do Município o evento "Novembro Azul".

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico. As argumentações expostas na justificativa da proposição corroboram essa assertiva.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 31 de outubro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui, no calendário oficial do Município, o evento "Novembro Azul" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

É pacífico o entendimento nesta Casa Legislativa que os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida,

que institui, no calendário oficial do Município, o evento "Novembro Azul" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O escopo do presente projeto de lei é destinar oficialmente o mês de novembro à conscientização sobre o câncer de próstata e para a promoção da saúde do homem.

Em face do exposto, considerando que o presente projeto se coaduna com as políticas públicas já desenvolvidas no município na área da saúde, opino pela sua **aprovação**.

Nova Odessa, 14 de novembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
CLÁUDIO J. SCHOODER TIAGO LOBO

Nova Odessa, 01 de fevereiro de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

RELATÓRIO DE ATIVIDADES ANO 2018

RELATÓRIO DE ATIVIDADES ANO 2018

Resolução n. 34-A de 27 de setembro de 1989.

SESSÕES ORDINÁRIAS	42
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	0
SESSÕES SOLENES	6
PROJETOS DE LEI	106
*DO EXECUTIVO	44
*DO LEGISLATIVO	62
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	5
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	0
DECRETOS LEGISLATIVOS	9
RESOLUÇÕES	1
REQUERIMENTOS	709
MOÇÕES	208
INDICAÇÕES	417
ATOS DA MESA	3
ATOS DO PRESIDENTE	27
PROCESSOS	227
PROTOCOLOS	3001
OFÍCIOS	1585
PORTARIAS	17
AUTÓGRAFOS	80
REUNIÃO DO PROGRAMA VEREADOR ESTUDANTE DO ENSINO FUNDAMENTAL	4
REUNIÃO DO PROGRAMA CÂMARA MELHOR IDADE	8

Nova Odessa, 1º de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

ELISEU DE SOUZA FERREIRA
Diretor Geral



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019

Ano II

Edição nº 64

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 8

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portarias

PORTARIA N. 382, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

"Que **EXONERA** a servidora **MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO** do cargo de Assessor Legislativo".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **EXONERA** a servidora **MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO**, portadora do RG n. 26.694.639-2 e do CPF n. 249.668.128-36, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Legislativo, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de janeiro de 2019.

Nova Odessa, 25 de janeiro de 2019.

VAGNER BARILON - Presidente
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS - 1º Secretário
TIAGO LOBO - 2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

PORTARIA N. 383, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

"Que **EXONERA** a servidora **LUCIANA DE LUCA** do cargo de Assessor de Imprensa".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **EXONERA** a servidora **LUCIANA DE LUCA**, portadora do RG n. 30.680.521-2 e do CPF n. 277.292.798-94, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Imprensa, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de janeiro de 2019.

Nova Odessa, 25 de janeiro de 2019.

VAGNER BARILON - Presidente
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS - 1º Secretário
TIAGO LOBO - 2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

PORTARIA N. 384, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

"Que **EXONERA** a servidora **JACILEIDE REJANINE DE OLIVEIRA** do cargo de Assessor de Gabinete".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **EXONERA** a servidora **JACILEIDE REJANINE DE OLIVEIRA**, portadora do RG n. 23.770.073-6 e do CPF n. 175.752.398-71, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Gabinete, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de janeiro de 2019.

Nova Odessa, 25 de janeiro de 2019.

VAGNER BARILON - Presidente
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS - 1º Secretário
TIAGO LOBO - 2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

PORTARIA N. 385, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

"Que **EXONERA** o servidor **EVANDRO COEV** do cargo de Diretor Geral".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **EXONERA** o servidor **EVANDRO COEV**, portador do RG n. 22.267.665-X e do CPF n. 149.245.948-81, do cargo, de provimento em comissão, de Diretor Geral, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de janeiro de 2019.

Nova Odessa, 25 de janeiro de 2019.

VAGNER BARILON - Presidente
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS - 1º Secretário
TIAGO LOBO - 2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

PORTARIA N. 386, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

"Que **EXONERA** o servidor **ROBSON BLANCO BELMONTE** do cargo de Assessor Legislativo".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **EXONERA** o servidor **ROBSON BLANCO BELMONTE**, portador do RG n. 34.739.415-2 e do CPF n. 337.865.668-95, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Legislativo, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de janeiro de 2019.

Nova Odessa, 25 de janeiro de 2019.

VAGNER BARILON - Presidente
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS - 1º Secretário
TIAGO LOBO - 2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

PORTARIA N. 387, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

"Cria Comissão de Avaliação com a finalidade de avaliar e promover servidores públicos detentores de emprego permanente, em cumprimento à lei municipal n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13 do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º. Criar Comissão de Avaliação e nomear os servidores **ELISEU FERREIRA DE SOUZA**, **JESSICA VISHNEVSKY COSIMO** e **MARIA DARCI RODRIGUES NOGUEIRA SILVA**, para sob a presidência do primeiro, avaliar e promover servidores públicos detentores de emprego permanente, em cumprimento à lei municipal n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000.

Art. 2º. A avaliação do desempenho será processada de acordo com o rito previsto na Lei n. 1.783/00 e no Ato da Mesa n. 5/2008.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 30 de janeiro de 2019.

VAGNER BARILON - Presidente
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS - 1º Secretário
TIAGO LOBO - 2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

Licitações

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO

AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, EDGAR CARLOS E NEUZA MARIA PEREIRA CARLOS (CONTRATO N. 02/2017 - PROCESSO N. 202/2016)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, com sede na Rua Pedro Bassora, n. 77/87, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n. 01.626.427/0001-62, neste ato representado por seu presidente **VAGNER BARILON**, portador do RG n. 20.547.995-9 e inscrito no CPF/MF n.246.299.248-09, **RESOLVE APOSTILAR** o contrato firmado com **EDGAR CARLOS**, brasileiro, casado, diretor de empresa, portador do RG n. 8.382.945 e do CPF n. 583.221.838-87 e **NEUZA MARIA PEREIRA CARLOS**, brasileira, do lar, portadora do RG n. 12.796.518-X e do CPF n. 027.675.488-35, ambos residentes e domiciliados na Rua João Bassora, n. 945, nesta cidade e comarca, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O valor do aluguel mensal é de **R\$ 7.385,21** (Sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), perfazendo o valor anual de **R\$ 88.622,52** (Oitenta e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a aplicação do índice contido na cláusula quinta do contrato n. 02/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação n. 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do contrato originário.

Nova Odessa, 1º de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

Testemunhas:

Nome: José Alberto Ribeiro
RG: 13.689.491-4

Nome: Lucimar de Souza Muniz Rodrigues
RG: 20.547.946